

## **PARECER N°       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo.

O Projeto tem por objeto a regulamentação da profissão de salva-vidas e foi remetido à apreciação desta Comissão após aprovação, com emendas, na Casa de origem.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao Projeto, contudo, o relator anteriormente designado para a matéria, Senador Vicentinho Alves, chegou a apresentar relatório, não votado, que continha uma emenda.

### **II – ANÁLISE**

A regulamentação de profissões é matéria típica do Direito do Trabalho, de exclusiva competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Esse tipo de legislação, ainda, é de

competência comum, dos Poderes Legislativo e Executivo, quanto à capacidade de proposição, não invadindo, portanto, qualquer reserva de iniciativa fixada na Carta constitucional.

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I delega a esta Comissão, competência para apreciação das matérias referentes às relações de trabalho.

A matéria foi sumariada, com precisão, pelo relator anteriormente designado, resumo que tomamos a liberdade de transcrever:

*“O PLC nº 33, de 2013, como dissemos, dispõe sobre a profissão de salva-vidas e divide-se em 10 artigos. O art. 1º e 2º definem as características da profissão e os requisitos para seu exercício. O art. 3º dispõe sobre as características dos cursos profissionalizantes para a formação dos profissionais, que passam a ser obrigatórios.*

*Os arts. 4º e 5º estabelecem a obrigatoriedade da contratação de salva-vidas nas embarcações de passageiros e em piscinas públicas e coletivas, sob pena de multa e de interdição da embarcação ou piscina em caso de reincidência. O art. 6º estabelece prazo de seis meses para adequação dos proprietários de piscinas e embarcações à obrigatoriedade de contratação dos salva-vidas.*

*O art. 7º estabelece que a habilitação dos salva-vidas é responsabilidade das associações estaduais de profissionais.*

*O art. 8º assegura aos salva-vidas jornada de trabalho de 40 horas semanais, piso salarial de três salários mínimos e direito à percepção de adicional de insalubridade de 40%, além de obrigação de portar identificação profissional.*

*O art. 9º atribui a competência de fiscalização da Lei à autoridade federal competente e, por fim, o art. 10 determina a entrada imediata da Lei em vigor em caso de aprovação”.*

A importância da regulamentação da profissão de salva-vidas é evidente. Trata-se de profissão cuja relevância social é por todos reconhecida e que, aliás, é expressa pela própria denominação da profissão: salva-vidas.

Seria desnecessário arrolar suas inúmeras funções, por isso, concentremo-nos apenas nas duas funções principais desses profissionais, a função ostensiva e a função preventiva.

A função ostensiva, que é mais tradicionalmente conhecida, consiste na ação dos profissionais em razão de emergência que a demande: o salvamento de pessoas que se afogam, a aplicação de primeiros socorros em virtude de afogamento ou de outro tipo de acidente.

A função preventiva é complementar à primeira e, como seu nome indica, trata-se da atuação profissional no sentido de evitar a ocorrência de situações que demandem sua atuação ostensiva, funções de orientação e informação públicas.

A Proposição, embora tenha grandes méritos, não está isenta de questões que ensejam seu aprimoramento, como já destacado pelo relator anteriormente designado.

A redação do art. 1º é inadequada, contemplando interpretação excessivamente literal do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que seu *caput* se limita a descrever o objeto da proposição e seu parágrafo único descreve as atividades desempenhadas. Melhor seria iniciar diretamente com as atribuições.

As exigências para o exercício profissional, arroladas no art. 2º da Proposição, podem ser consideradas draconianas, especialmente em relação aos profissionais que já exercem a profissão quando da potencial entrada em vigor da Lei. Além disso, fere o direito adquirido desses profissionais de continuar a exercer as funções que já vêm exercendo, muitas vezes, há décadas.

O estabelecimento de piso salarial atrelado ao salário mínimo (art. 8º, IV) é inconstitucional, como o são todas as demais vinculações a ele. Além disso, não nos parece apropriado se utilizar de Lei para determinar piso salarial profissional a uma categoria em todo o território nacional, sem atentar para as realidades regionais e de mercado que podem influir na fixação da remuneração dos trabalhadores.

A atribuição de funções delegadas do Poder Público às associações profissionais de salva-vidas (art. 7º) é igualmente inconstitucional, em virtude da impossibilidade de tal delegação sem expressa autorização constitucional para tanto. Além disso, poderia se constituir em indesejável interconexão entre as atividades de fiscalização da atividade profissional e as de representação dos interesses corporativos da categoria.

É indevido o estabelecimento de adicional de insalubridade a toda a categoria, inicialmente porque isso contraria a sistemática legislativa brasileira que se inclina no sentido de que os adicionais de periculosidade e insalubridade somente são devidos em virtude de uma exposição efetiva a condições adversas de trabalho a serem verificadas caso a caso, conforme a situação real de exercício profissional do trabalhador; e nunca, a uma categoria inteira, indistintamente.

Além disso, nem a exposição à água (doce, tratada ou marinha) nem a insolação constituem, atualmente, agentes caracterizadores de insalubridade, nos termos das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete efetuar essa definição.

Destarte, secundamos e incorporamos a emenda proposta pelo Relator anterior, que aperfeiçoa o Projeto nos pontos apresentados.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dêem-se ao art. 1º e ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação e suprimam-se o art. 7º e os incisos III e IV do art. 8º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios,

represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º** .....

.....

*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator